



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

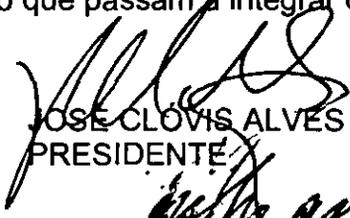
Processo n.º : 10768.030611/97-98
Recurso n.º : 147.254
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.988

APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO - REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção em sua declaração de rendimentos.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

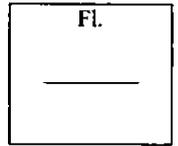
Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988
Recurso n.º : 147.254
Recorrente : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sucessora de LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS LTDA., em 07.07.05 (fls. 1070 a 1082) contra a decisão da 8ª Câmara da DRJ no Rio de Janeiro consubstanciada no Acórdão nº 6.932/2005 (fls. 1059 a 1062), da qual fora cientificada em 07.06.2005 (fls. 1065), sob ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Solicitação Indeferida.”

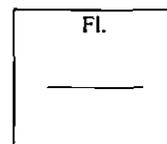
São esclarecedores os fundamentos de decidir do julgamento recorrido (fls. 1061 e 1062):

“10. Feitas estas referências legais, conclui-se assim que, para fins de obtenção de favores fiscais, como o do caso em exame, a regularidade fiscal do contribuinte, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal pode ser atestada pela própria administração, através de despacho constante do processo, emitido pela Inspeção ou Delegacia encarregada de apreciar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

11. De modo diverso contudo, cabe ao contribuinte a apresentação dos seguintes documentos, à autoridade tributária encarregada de analisar o seu pedido, sendo se depreende da leitura dos dispositivos legais referenciados: Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

pela Caixa Econômica Federal; Certidão Negativa emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Negativa emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, quanto às contribuições para a previdência social.

12. Quanto ao caso concreto, observa-se que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária intimou o contribuinte a regularizar sua situação fiscal em diversas oportunidades, conforme intimações de fls. 69, 124, 292, 376, 436, 486, 568 e 574. Ao final deste processo, não logrando o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal o seu pedido foi indeferido. Note-se, ainda, que o contribuinte teve o seu pedido inicial apreciado em 24/05/1999, fls. 221, o qual foi indeferido pela primeira vez. Posteriormente, o seu pedido foi reapreciado, sendo novamente indeferido em 09/07/2004, fls. 1010/1011, o qual ora se analisa.

13. Quanto ao mérito, observa-se que o contribuinte, desde 18/12/1996, data em protocolizou o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, até 09/07/2004 teve oportunidade de comprovar a sua regularidade fiscal, não obtendo contudo êxito. Na sua manifestação de inconformidade o contribuinte informa que as certidões juntadas ao processo comprovam a regularidade da empresa na época em que o pedido foi indeferido. Segundo suas palavras, fls. 1019: “Conclui-se, portanto, pelos documentos ora apresentados, que quando do indeferimento do PERC em epígrafe, a Impugnante não tinha nenhum débito exigível como afirma a Autoridade Fiscal...”. O seu argumento não se sustenta, posto que todas as certidões foram emitidas posteriormente ao despacho ao decisório, datado de 09/07/2004. Para amparar a sua pretensão, a impugnante deveria apresentar certidões que estivessem vigentes no período em que o seu pedido foi analisado e indeferido pela DERAT/RJ. Não as havendo apresentado, não há como demonstrar a sua regularidade fiscal, condição necessária para a fruição do benefício pleiteado.

14. Por fim, cabe esclarecer que o pronunciamento deste órgão de julgamento deve se restringir aos limites do litígio instalado, sem cogitar de promover, por exemplo, nova revisão da DIPJ apresentada ou de obstruir o reconhecimento do benefício pleiteado por outras razões que não aquelas referidas no despacho da Delegacia de origem. Se acaso assim agisse, estaria este colegiado a exorbitar a fronteira de sua competência legal.

15. Do exposto, não sendo comprovada a regularidade fiscal do contribuinte à época da análise do seu pedido, não há reparos a se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

fazer na decisão proferida pela DERAT e deste modo VOTO pelo indeferido do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais."

O recurso aduz razões acerca da regularidade do procedimento da empresa, como consta dos termos (fls. 1073 e 1074):

"DA DECISÃO RECORRIDA

Primeiramente, merece destaque que a Recorrente, quando foi intimada a comprovar sua regularidade fiscal perante os órgãos federais, prontamente apresentou as certidões de regularidade fiscal, previstas nos art. 205 e 206 do CTN. Assim foi que já na oportunidade da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente apresentou ao reconhecimento do direito ao PERC.

Por isso, levando-se em consideração que em todas as oportunidades que a Secretaria da Receita Federal intimou a Recorrente a apresentar suas certidões de regularidade fiscal, a Recorrente prontamente o fez, não há o que se falar em indeferimento do PERC com base no disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, até porque a lei em momento algum determina qual o momento do pedido ou do deferimento. Ou ainda, se durante o trâmite do processo administrativo, aqui compreendidas todas as instâncias.

Neste aspecto, em razão dos direitos assegurados aos contribuintes pelo art. 5º inciso LV da Carta Magna, bem como o que rege o art. 37, também da Constituição Federal, em consonância com os princípios da legalidade e, ainda, ao próprio princípio da interpretação da legislação de forma mais favorável ao contribuinte, emanada do art. 112 do CTN, ainda que este regre sobre hipóteses de infrações e penalidades, pois com muito mais razão há de ser aplicada quanto na lei há uma lacuna.

Ademais disso, em razão do princípio da verdade material, que rege o procedimento administrativo federal, entendendo-se de forma contrária, a Recorrente acosta aos autos todas as necessárias certidões, valendo, para tanto, que seja procedida uma simples consulta ao sistema de controle de validade e emissão de certidões pelos órgãos públicos, que indubitavelmente atestarão a regularidade fiscal da recorrente, tanto à época da apresentação do pedido, como à época do indeferimento do mesmo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

A empresa adita razões acerca da incorporação procedida e junta certidões negativas visando comprovar sua regularidade diante do seu pleito, encerrando com o pedido de deferimento do PERC e solicita a intimação na pessoa do advogado subscritor da peça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente é de se ver o pedido de que as intimações ou encaminhamento de peças processuais sejam endereçadas ao Advogado representante da recorrente.

É da praxe no processo administrativo fiscal a ciência ou intimação feita diretamente ao contribuinte e no seu endereço da sede, no caso dos tributos declarados e recolhidos de forma centralizada.

Esse entendimento está consoante com a jurisprudência dominante neste Colegiado, sendo, portanto de se alertar à recorrente que as peças processuais lhe serão enviadas diretamente ao endereço correspondente ao seu domicílio fiscal e em seu nome.

Como relatado a presente discussão decorre da decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pelo contribuinte.

Antes que se inicie o exame concreto das alegações de defesa, convém delinear as diretrizes que nortearão o presente pronunciamento.

Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. *verbis*:

Lei nº 9.069, de 1995:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| FL. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal. Parte desse imposto será convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento – CI, emitido em favor dessas pessoas jurídicas, que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais.

Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte solicita o benefício fiscal (momento da opção).

A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT n° 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei n° 9.069, de 1995.

Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei n° 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.

Ainda. Convém repisar o que lembrou a autoridade recorrida, de que a apreciação do Colegiado deve se restringir aos limites do litígio instalado, sem cogitar de promover, por exemplo, nova revisão da DIPJ apresentada ou de obstruir o reconhecimento do benefício pleiteado por outras razões que não aquelas referidas no despacho da Delegacia de origem. Se acaso assim agisse, estaria este colegiado a exorbitar a fronteira de sua competência legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

Feitas as ponderações acima, pode-se passar ao exame do litígio.

Como bem relatado no preâmbulo do voto condutor da decisão recorrida, o questionamento acerca da regularidade fiscal da recorrente se deu a partir de quando o contribuinte protocolizou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em dezembro de 1996, sendo instado a tal pelos documentos de fls. 69 – 08.12.97, 124 – 08.02.98, 292 – 13.08.99, 376 – 27.01.2000, 436 – 17.07.2000, 486 – 15.09.2000 e 568 – 16.01.2001. Sem dúvida as intimações não refletiram os mesmos débitos a regularizar, mas mostram as diversas tentativas da repartição em atestar a regularidade da requerente e indicam a tendência à aprovação do PERC em caso de comprovação de tais solicitações de regularização.

O arrazoadado trazido no recurso voluntário tem como pano de fundo o entendimento de que a lei (Lei nº 9.069/95) *“em momento nenhum determina qual o momento do pedido ou do deferimento. Ou ainda, se durante o trâmite do processo administrativo, aqui compreendidas todas as instâncias”* (fls. 1073).

E as comprovações de regularidade estão representadas no recurso por certidões emitidas em 2004 e 2005, portanto atuais.

Porém, como acima mencionado e na esteira do entendimento que vem sendo adotada neste Colegiado, é de se definir uma data adequada à verificação da regularidade exigida em lei, e quanto a ela acolho a tese dominante de que a data do pedido deve ser eleita como aquela eleita para balizar a verificação.

A eleição de um fato ou ato a ser considerado de forma uniforme em todas as situações semelhantes tem a vantagem de oferecer segurança jurídica aos tutelados e, sendo a data da opção, elimina a escolha aleatória de qualquer data ao sabor dos interesses do contribuinte ou da fazenda.

Revendo o processo encontrei uma única referência ao período da opção que se encontra a fls. 18 representada por cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

Fiscais, onde se constata duas ocorrências: (i) 8 – OPÇÃO CANCELADA – DÉBITO DO IRPJ DO ANO/CALENDÁRIO/92 SUSPENSO POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO JUD., E (II) 16 – OPÇÃO CANCELADA – CONTRIBUINTE INCLUÍDO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA RECEITA FEDERAL.

O referido extrato já definia a regra de espera por 90 dias para receber comunicação dos fundos ou formular carta de reclamação, constando data de emissão de 18.03.96.

A reclamação se cristalizou no PERC – cópia a fls. 12, de 18.12.96, revigorado pela Notificação Extrajudicial – fls. 03 a 06, de 10.11.97.

Então, a tentativa de verificação da regularidade fiscal da recorrente quando da opção só obteve o indício acima apontado, que carece de detalhamento para que se possa aquilatar a extensão do débito, sua origem e temporalidade, somente sendo possível concluir que a recorrente estava inadimplente quando da expedição do extrato, em março de 1996.

O processo demonstra tentativas repetidas de obtenção das necessárias certidões, com reiterados relatos de dificuldades e entraves burocráticos que redundavam por impossibilidade ou demora na obtenção dos documentos desejados, com o surgimento de novas exigências e novas dificuldades.

Porém, em nenhum momento a recorrente demonstrou que à data da opção e nem mesmo quando do indeferimento da emissão dos certificados ou do PERC, estava com a regularidade exigida em lei, não sendo suficiente a regularidade demonstrada agora, em 2004 e 2005, porque extemporânea ao tempo da opção.

Assim, pelas razões expostas, não integralmente coincidentes com as razões da autoridade recorrida, porém comungando com sua conclusão, encaminho meu voto por negar provimento ao recurso.



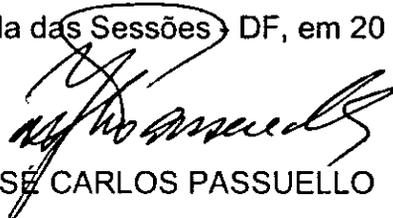
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 10768.030611/97-98
Acórdão n.º : 105-15.988

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 20 de setembro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO